

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 13, DE 1995 (APENSOS: PLP 193/2001; PLP N° 222/2001; PLP N° 233/2001; PLP N° 308/2002; PLP N° 383/2006; PLP N° 71/2007 E PLP N° 133/2007)

Dispõe sobre a quebra de sigilo de instituições que menciona e sobre a requisição de informações por órgãos do Poder Legislativo, nas condições que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO FASSARELA **Relator**: Deputado EDUARDO CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 13, de 1995, ora em exame, determina que uma série de pessoas naturais ou jurídicas, como bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de investimentos, administradoras de cartões de crédito e outras coloquem à disposição de autoridade fiscal ou de Comissão Parlamentar de Inquérito informações individuais referentes a contribuintes determinados; demonstrações financeiras, cópias de documentos de arquivos de pessoas jurídicas ou originais, se necessários.

Apensaram-se ao Projeto sete proposições.

O primeiro apenso, o Projeto de Lei Complementar nº 193, de 2001, dispõe que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento de informações sobre operações financeiras de agente político.

O segundo apenso, o Projeto de Lei Complementar nº 222, de 2001, dispõe que independem de prévia autorização judicial a prestação de informações e o fornecimento de documentos sigilosos de agente público, se solicitados pelo Ministério Público, por comissão de inquérito administrativo, por comissão parlamentar para instruir processo ou procedimento instaurado no âmbito de



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

suas respectivas competências. A autoridade solicitante responderá pelo uso indevido do material recebido.

O terceiro apenso, o Projeto de Lei nº 233, de 2001, modifica a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, de modo a não constituir violação do dever do sigilo o fornecimento de informações financeiras de agentes políticos, de servidores ocupantes de cargo em comissão ou de natureza especial, dos dirigentes das agências reguladoras e executivas, bem como das pessoas jurídicas ou físicas que contratem com a Administração Pública.

O quarto apenso, o Projeto de Lei nº 308, de 2002, visa a alterar a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para autorizar a quebra, pelos Tribunais de Contas, do sigilo bancário e fiscal dos administradores públicos, responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, por ocasião de julgamento das respectivas contas, desde que comprovada a prática de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos, que tenha resultado em dano ao erário.

O quinto apenso, o Projeto de Lei nº 383, de 2006, modifica a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro, de modo a obrigar o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários a fornecerem as informações e os documentos sigilosos que, fundamentalmente, se fizerem necessários ao Poder Legislativo Federal e ao Tribunal de Contas da União para o exercício de suas respectivas competências constitucionais e legais.

O sexto apenso, o Projeto de Lei nº 71, de 2007, traz em seu texto disposições muito semelhantes ao do apenso anterior.

O último apenso, o Projeto de Lei nº 133, de 2007, determina que não serão consideradas violações de sigilo as comunicações realizadas por um órgão regulador ou fiscalizador a outro, e por este a seu congênere estrangeiro, com o qual mantenha convênio de troca de informações, sempre que as comunicações se dêem em atendimento de pedido devidamente justificado.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou das despesas públicas, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, votou pela rejeição do Projeto principal e dos cinco primeiros apensos. Cabe



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

lembrar que os dois últimos apensos ainda não tinham sido juntados, nesse momento, ao procedimento.

Vem em seguida a matéria a este Colegiado, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea *a* do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Consoante o que está lançado no inciso I do art. 24 da Constituição da República, a União tem competência para legislar sobre a matéria. Não há impedimento à iniciativa de Parlamentar, haja vista o conteúdo do § 1º do art. 61 do Diploma Maior.

Passo agora ao exame da constitucionalidade.

A Constituição da República em seu Título II (cuja denominação não gratuitamente remete aos Direitos e Garantias Fundamentais) e em seu capítulo I, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, abriga o quinto artigo do diploma maior e seu inciso XII. Este inciso tem o seguinte conteúdo:

"Art. 50

XII – é inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e comunicações telefônicas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipótese e na forma que a lei estabelecer par fins de investigação criminal ou instrução penal;"

A inteligência desse dispositivo é que o poder judiciário poderá autorizar a quebra do sigilo nos casos concretos, presente fundamento legal e fático.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Não há outra hipótese possível, como se depreende da letra e da compreensão judiciária do preceito que acaba de ser citado.

Ora, todas as proposições do presente procedimento escapam do horizonte de hipóteses do inciso XII do art. 5º, ao dispensarem a ordem judicial na quebra de sigilo. Esse fato torna a inconstitucionalidade da matéria incontornável.

Sendo o Projeto e todos os seus apensos inconstitucionais, deixo de examiná-los no que concerne aos demais aspectos.

Ante o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 13, de 1995, do Projeto de Lei Complementar nº 193, de 2001, do Projeto de Lei Complementar nº 222, de 2001, do Projeto de Lei Complementar nº 308, de 2002, do Projeto de Lei Complementar nº 383, de 2006, do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2007, e do Projeto de Lei Complementar nº 133, de 2007.

Sala das Comissões, em de de 2009.

Deputado EDUARDO CUNHA

Relator